

**Supremo Tribunal de Justiça**  
**Processo nº 3516/18.9T8BRR-J.L1.S1**

**Relator:** JOSÉ RAINHO

**Sessão:** 06 Setembro 2022

**Votação:** UNANIMIDADE

**Meio Processual:** REVISTA (COMÉRCIO)

**Decisão:** INDEFERIDA A RECLAMAÇÃO.

**ADMISSIBILIDADE DE RECURSO**

**REJEIÇÃO DE RECURSO**

**TAXA DE JUSTIÇA**

**FALTA DE PAGAMENTO**

**DESPACHO DO RELATOR**

**RECLAMAÇÃO PARA A CONFERÊNCIA**

## Sumário

I - Não tendo o recorrente, pese embora notificado para tanto, procedido ao pagamento da taxa de justiça em falta devida com a apresentação do recurso de revista nem a multa acrescida, impõe-se o desentranhamento da alegação (art. 642.º, n.º 2 do CPCivil).

II - Consequentemente é de considerar extinto e de nenhum efeito o recurso de revista interposto.

III - Limitando-se o reclamante a requerer que sobre o despacho do relator recaia um acórdão, pode a conferência, a manter o despacho, remeter para os respetivos fundamentos.

## Texto Integral

**Processo n.º 3516/18.9T8BRR-J.L1.S1**

**Incidente de reclamação para a conferência**

+

Acordam em conferência no Supremo Tribunal de Justiça (6ª Secção):

AA requer que recaia “decisão colegial” sobre a matéria do despacho do relator que determinou o desentranhamento da sua alegação no recurso de revista que interpôs e o declarou extinto e de nenhum efeito.

Para tanto limita-se a dizer que a decisão singular proferida “*versa a mesma de forma errónea sobre a apresentação de requerimento e inerentes oportunidade e tempestividade da mesma*” e que é imperativa decisão colegial “*por forma a ajuizar de direito e de mérito, após correcta identificação e consequente subsunção dos factos ao direito*”.

+

Cumpram apreciar e decidir.

+

Mostram os autos, tal como referido no despacho do relator de 16.5.2022, que a taxa de justiça devida pela interposição do presente recurso de revista não é a que se mostra paga pelo Recorrente (€51,00) mas sim a que resulta da aplicação do valor da causa (valor este que é de €276.000,00), sendo que não é determinável sucumbência que implique valor diferente (nem o Recorrente sequer indicou qualquer valor específico de sucumbência no requerimento de interposição).

Mais mostram os autos que o Recorrente foi notificado, visto o disposto nos art.s 642.º do CPCivil e 11.º do RCP, para, no prazo de 10 dias, pagar a taxa de justiça em falta (diferença entre o valor efetivamente devido - €816,00 - e os €51,00 que foram pagos) e a multa acrescida de 5 Uc's, sob pena de se mandar desentranhar a alegação de recurso.

Porém, nada pagou.

Ao invés apresentou requerimento onde pretendia que “*o valor em que vem condenado em multa seja imputado na conta de custas final, ao abrigo do disposto no artigo 30 n.º 2 do RCP e, consequentemente, seja emitida nova guia de pagamento apenas referente à taxa de justiça*”.

Foi depois proferido o despacho ora sob reclamação, que é como segue:

*“O art. 30.º, n.º 2 do RCP reporta-se simplesmente à forma de elaboração da conta, não dispensando o prévio ou atempado pagamento da multa que seja condição da atendibilidade de ato processual (como é o caso).*

*Termos em que, por carecido de qualquer fundamento legal, se indefere o que vem requerido.*

+

*Não tendo o Recorrente, pese embora notificado para tanto, procedido ao pagamento da taxa de justiça em falta devida com a apresentação do recurso nem a multa acrescida, determina-se o desentranhamento da alegação do recurso interposto para este Supremo (art. 642.º, n.º 2 do CPCivil).*

*Em consequência, considera-se extinto e de nenhum efeito o recurso (impossibilidade de conhecimento do seu objeto).”*

Esta decisão do relator apresenta-se inteiramente correta, e por isso não pode deixar de ser sufragada e mantida.

Dado que o Recorrente nada aduz substancialmente de novo, limitando-se (como sobredito) a requerer a produção de uma “decisão colegial”, nada há também a fazer acrescer à fundamentação constante do despacho sob reclamação, que se subscreve inteiramente. Como é entendimento constante deste Supremo Tribunal (assim, por exemplo, acórdãos de 7 de fevereiro de 2017, processo n.º 1032/10.6TBBGC.G1.S, sumariado em [www.stj/jurisprudência/sumários/cível/2017](http://www.stj/jurisprudência/sumários/cível/2017), e de 17 de dezembro de 2019, processo n.º 2632/16.6T8LRA.L1.S1-A, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), limitando-se o reclamante a requerer que sobre o despacho do relator recaia um acórdão, pode a conferência, a manter o despacho, remeter para os respetivos fundamentos.

+

### Decisão

Pelo exposto acordam os juízes neste Supremo Tribunal de Justiça em indeferir a reclamação, sendo mantido o despacho sob reclamação.

### Regime de custas

O Reclamante é condenado nas custas do incidente da reclamação. Taxa de justiça: 3 Uc's.

+

Lisboa, 6 de setembro de 2022

José Rainho (Relator)

Graça Amaral

Maria Olinda Garcia

**Sumário** (art.s 663.º, n.º 7 e 679.º do CPCivil).